COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 46 **Ref.: PROJETO DE LEI Nº 42/2020**

AUTORIA: RODRIGO SIMÕES

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS AUTARQUIAS APONTAREM PARA CARTÓRIO DE PROTESTOS E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC OU SIMILAR), OS MUNÍCIPES INADIMPLENTES DURANTE O PERÍODO QUE O MUNICÍPIO ESTIVER EM ESTADO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

Observe-se que o projeto traz uma preocupação em garantir que no período em que vigorar o Decreto n. 069/2020, editado em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), inexista o apontamento de dívidas, por parte do Poder Executivo e suas autarquias, junto aos cartórios de protesto de títulos e correlatos.

A iniciativa do projeto é regular, visto que a matéria encontra-se entre aquelas de competência genérica ou concorrente, ou seja, cabe tanto ao Poder Executivo quanto a qualquer parlamentar iniciar projetos dessa natureza.

Vejamos ainda que o Ministério da Economia deu autorização para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional suspenda atos de cobrança e facilite a renegociação de dívidas nesse mesmo período, excepcional o calamitoso que aflige toda a população.

A suspensão de atos de cobrança, pela PGFN, autorizada pelo Ministério da Economia, é fundamentada na Medida Provisória nº 899/2019 — popularmente conhecida como a *MP do Contribuinte Legal* —, foram adotadas para mitigar efeitos negativos no setor produtivo decorrentes da pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Dessa forma, perfeitamente possível que na esfera local medida similar seja adotada.

Assim, não vislumbramos assim qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que fosse suficiente para obstar a apreciação da propositura.

Dessa forma, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, opina esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando posterior análise do mérito pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 24 de março de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO GASPARINI

MARINHO SAMPAIO
Relator

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO VILA ABRANCHES